

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO
DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL**

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2023

A C2H SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede no SIA Trecho 3/4, lote 625/695, Ed. SIA Centro Empresarial, Bloco C, Sala 209 - Brasília - Distrito Federal, inscrita no CNPJ sob nº 23.367.421/0001-50, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Hernani Liberato Conconi, vêm, respeitosamente, com fundamento no Art. 24, Decreto n.º 10.024/2019 e **item 2.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2023**, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO N° 08/2023

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2023 na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, **do tipo menor preço por lote/grupo**, pelo Setor de Licitações, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial, com a realização do referido certame no dia 27/11/2023, com início às 14h, sendo o Objeto do Pregão a contratação de empresa especializada no fornecimento de pontos de videomonitoramento com tecnologia IP, fornecimento de bens, servidores e licenciamento para sistema de videomonitoramento, contemplando prestação de serviço de aquisição, instalação, configuração, manutenção, suporte técnico, gestão de imagens e central de controle, pelo prazo de garantia de funcionamento on-site de 60 (sessenta) meses", conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Foi detectada no edital de licitação, falha relativa à comprovação de capacidade técnica, que permite a participação de empresas cuja qualificação técnica não está compatível com o objeto, além da falta de exigência do Certificado de Registro, da Autorização de Funcionamento previsto pela Portaria nº 22, de 1º de abril de 2008.

Diante dos fatos, deve ser analisada a presente impugnação a qual se encontra tempestiva, referente ao edital publicado pela Seção de Licitações da SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, conforme será demonstrado adiante.

DO DIREITO

1. CRITÉRIO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO

Ao analisar o item 26.4.3 do Termo de Referência, constatou-se que as exigências definidas para o atendimento das qualificações técnicas permitirão que empresas que não as possuem, sejam habilitadas no certame trazendo grande risco para a contratação.

O citado item 26.4.3 do Termo de Referência, descreve que a licitante deverá, para comprovar sua qualificação técnica, apresentar “Atestado de capacidade técnica operacional, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou serviços técnicos especializados em manutenção ou operação de sistemas de videomonitoramento ou Controle de Acesso IP, pelo período mínimo de 12 meses.”.

Observemos que os critérios definidos como aceitáveis, e que serão comprovados por atestado de capacidade técnica, permitem que empresas que tenham prestado serviços de operação de sistemas de videomonitoramento ou Controle de Acesso IP, sejam habilitadas ainda que o desempenho de tais atividades não comprovem sua aptidão em desempenhar os descritos na definição do objeto, nem tão pouco aos previstos nas especificações técnicas para o Grupo 2, que é o principal alvo de tais comprovações.

Revisemos os previstos pela definição do objeto a ser contratado: (..) contratação de empresa especializada no fornecimento de pontos de videomonitoramento com tecnologia IP, fornecimento de bens, servidores e licenciamento para sistema de videomonitoramento, contemplando prestação de serviço de aquisição, instalação, configuração, manutenção, suporte técnico, gestão de imagens e central de controle, pelo prazo de garantia de funcionamento on-site

de 60 (sessenta) meses (...). Nota-se que uma empresa cuja expertise, comprovada por atestado de capacidade técnica, seja a operação de sistemas videomonitoramento, não consegue demonstrar através de tal comprovação que será capaz de atender às demandas técnicas de estrutura tão complexas quanto às descritas nos documentos editalícios.

Ainda vale ressaltar, analisando os requisitos técnicos necessários para executar o conjunto de serviços elencados no Grupo 2, que licitantes que apresentem as comprovações técnicas citadas anteriormente, não estarão habilitadas a elaborar projetos, implementar infraestrutura de rede de computadores, realizar instalação, configuração e treinamento de complexo sistema VMS e ainda garantindo por 60 meses suas manutenções corretiva e preventiva.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”. O inciso 3º do artigo 30 ainda complementa descrevendo que “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Podemos observar que a própria lei norteadora dos princípios basilares aplicados neste certame, apontam para a necessidade de equivalência e similaridade da complexidade tecnológica e operacional entre o comprovado na qualificação técnica e a solução descrita pelos documentos editalícios.

Diante dos expostos anteriormente, não resta dúvida que ao dar prosseguimento a este certame, mantendo os critérios que irão habilitar tecnicamente a futura empresa que executará a solução demandada, esta secretaria colocará em risco o pleno atendimento de suas necessidades descritas nos documentos editalícios.

2. FALTA DE EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE FUNCIONAMENTO

Segundo prevê a Portaria nº 22, de 1º de abril de 2008, as empresas de segurança eletrônica do Distrito Federal, ou que irão atuar nesta Unidade da Federação, necessitam de Autorização de Funcionamento regulado, autorizado e fiscalizado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, por meio do Núcleo de Controle de Atividades Especiais da Subsecretaria de Operações de Segurança Pública – NUCAE/SOSP/SSP.

Dessa forma, é extremamente importante que as empresas participantes deste certame tenham que demonstrar sua aderência com a citada Portaria, não sendo tal critério facultativo, uma vez que a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal condiciona a execução desse tipo de atividade à emissão do Certificado de Registro.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - Acolha a presente Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO 08/2023, para que o mesmo tenha os seus critérios de qualificação técnica redefinidos, a fim de que seja compatibilizada a atividade descrita nos documentos comprobatórios com as características necessárias para implementar a solução, além da inclusão de cláusula exigindo a apresentação de Autorização de funcionamento expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, por meio do Núcleo de Controle de Atividades Especiais da Subsecretaria de Operações de Segurança Pública – NUCAE/SOSP/SSP, nos termos da Portaria nº 22, de 1º de abril de 2008.

2 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.



Hernani L Conconi

Diretor - C2H SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA

Data de Envio:

24/11/2023 11:03:52

De:

SEJUS/Comissão Permanente de Licitação <cpl@sejus.df.gov.br>

Para:

lorena.lima@c2hsolutions.com.br
hernani.conconi@c2hsolutions.com.br
cpl@sejus.df.gov.br

Assunto:

Pedido de impugnação C2H

Mensagem:

Bom dia, Senhora.

O seu pedido de impugnação (127570178) sobre "critério de capacidade técnica iimcompatível com o objeto" e "falta de exigência do certificado de registro de funcionamento" no Termo de Referência, anexo do edital, foi analisado pela área técnica, Relatório Técnico SEJUS/SEPROJ/UNITEC (127602809), que sugeriu acatar a impugnação.

Diante dos esclarecimentos da área técnica, este pregoeiro ACOLHE o pedido de impugnação do Edital de Licitação PE n.º 08/2023 - SRP (126648050) e suspende o processo licitatório para retificação do Termo de Referência.

Atenciosamente,

PERCIVAL BISPO BIZERRA

Pregoeiro

Sejus-DF

Anexos:

Relatorio_Tecnico_127602809.pdf



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Projetos e Ações Estratégicas
Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação

Relatório Técnico - SEJUS/SEPROJ/UNITEC

Prezado Pregoeiro,

Versam os presentes autos sobre a pretensa contratação de empresa especializada no fornecimento de pontos de videomonitoramento com tecnologia IP, fornecimento de bens, servidores e licenciamento para o sistema, contemplando prestação de serviço de aquisição, instalação, configuração, manutenção, suporte técnico, gestão de imagens e central de controle, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital de Licitação PE n.º 08/2023 - SRP (SEI nº 126648050) e seus anexos, a fim de atender as demandas da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo - SUBSIS - SEJUS/DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Foram encaminhados a esta Unidade de Tecnologia da Informação – UNITEC/SEJUS, o pedido de impugnação, apresentado pela empresa **C2H SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA** referentes ao edital do Pregão Eletrônico nº 08/2023, programado para abertura da licitação em 27/11/2023, processo SEI nº 00400-00036458/2021-54, conforme detalhes a seguir:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2023

A C2H SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede no SIA Trecho 3/4, lote 625/695, Ed. SIA Centro Empresarial, Bloco C, Sala 209 - Brasília - Distrito Federal, inscrita no CNPJ sob nº 23.367.421/0001- 50, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Hernani Liberato Conconi, vêm, respeitosamente, com fundamento no Art. 24, Decreto n.º 10.024/2019 e item 2.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2023, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO N° 08/2023

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2023 na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço por lote/grupo, pelo Setor de Licitações, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial, com a realização do referido certame no dia 27/11/2023, com início às 14h, sendo o Objeto do Pregão a contratação de empresa especializada no fornecimento de pontos de videomonitoramento com tecnologia IP, fornecimento de bens, servidores e licenciamento para sistema de videomonitoramento, contemplando prestação de serviço de aquisição, instalação, configuração, manutenção, suporte técnico, gestão de imagens e central de controle, pelo prazo de garantia de funcionamento on-site de 60 (sessenta) meses", conforme especificações e

condições estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Foi detectada no edital de licitação, falha relativa à comprovação de capacidade técnica, que permite a participação de empresas cuja qualificação técnica não está compatível com o objeto, além da falta de exigência do Certificado de Registro, da Autorização de Funcionamento previsto pela Portaria nº 22, de 1º de abril de 2008.

Diante dos fatos, deve ser analisada a presente impugnação a qual se encontra tempestiva, referente ao edital publicado pela Seção de Licitações da SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, conforme será demonstrado adiante

DO DIREITO

1. CRITÉRIO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO

Ao analisar o item 26.4.3 do Termo de Referência, constatou-se que as exigências definidas para o atendimento das qualificações técnicas permitirão que empresas que não as possuem, sejam habilitadas no certame trazendo grande risco para a contratação. O citado item 26.4.3 do Termo de Referência, descreve que a licitante deverá, para comprovar sua qualificação técnica, apresentar “Atestado de capacidade técnica operacional, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou serviços técnicos especializados em manutenção ou operação de sistemas de videomonitoramento ou Controle de Acesso IP, pelo período mínimo de 12 meses.”

Observemos que os critérios definidos como aceitáveis, e que serão comprovados por atestado de capacidade técnica, permitem que empresas que tenham prestado serviços de operação de sistemas de videomonitoramento ou Controle de Acesso IP, sejam habilitadas ainda que o desempenho de tais atividades não comprovem sua aptidão em desempenhar os descritos na definição do objeto, nem tão pouco aos previstos nas especificações técnicas para o Grupo 2, que é o principal alvo de tais comprovações.

Revisemos os previstos pela definição do objeto a ser contratado: (...) contratação de empresa especializada no fornecimento de pontos de videomonitoramento com tecnologia IP, fornecimento de bens, servidores e licenciamento para sistema de videomonitoramento, contemplando prestação de serviço de aquisição, instalação, configuração, manutenção, suporte técnico, gestão de imagens e central de controle, pelo prazo de garantia de funcionamento on-site de 60 (sessenta) meses (...). Nota-se que uma empresa cuja expertise, comprovada por atestado de capacidade técnica, seja a operação de sistemas videomonitoramento, não consegue demonstrar através de tal comprovação que será capaz de atender às demandas técnicas de estrutura tão complexas quanto às descritas nos documentos editalícios.

Ainda vale ressaltar, analisando os requisitos técnicos necessários para executar o conjunto de serviços elencados no Grupo 2, que licitantes que apresentem as comprovações técnicas citadas anteriormente, não estarão habilitadas a elaborar projetos, implementar infraestrutura de rede de computadores, realizar instalação, configuração e treinamento de complexo sistema VMS e ainda garantindo por 60 meses suas manutenções corretiva e preventiva.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”. O inciso 3º do artigo 30 ainda complementa descrevendo que “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Podemos observar que a própria lei norteadora dos princípios basilares aplicados neste certame, apontam para a necessidade de equivalência e similaridade da complexidade tecnológica e operacional entre o comprovado na qualificação técnica e a solução descrita pelos documentos editalícios.

Diante dos expostos anteriormente, não resta dúvida que ao dar prosseguimento a este certame, mantendo os critérios que irão habilitar tecnicamente a futura empresa que executará a solução demandada, esta secretaria colocará em risco o pleno atendimento de suas necessidades descritas nos documentos editalícios.

2. FALTA DE EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE FUNCIONAMENTO

Segundo prevê a Portaria nº 22, de 1º de abril de 2008, as empresas de segurança eletrônica do Distrito Federal, ou que irão atuar nesta Unidade da Federação, necessitam de Autorização de Funcionamento regulado, autorizado e fiscalizado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, por meio do Núcleo de Controle de Atividades Especiais da Subsecretaria de Operações de Segurança Pública – NUCAE/SOSP/SSP.

Dessa forma, é extremamente importante que as empresas participantes deste certame tenham que demonstrar sua aderência com a citada Portaria, não sendo tal critério facultativo, uma vez que a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal condiciona a execução desse tipo de atividade à emissão do Certificado de Registro.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - Acolha a presente Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO 08/2023, para que o mesmo tenha os seus critérios de qualificação técnica redefinidos, a fim de que seja compatibilizada a atividade descrita nos documentos comprobatórios com as características necessárias para implementar a solução, além da inclusão de cláusula exigindo a apresentação de Autorização de funcionamento expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, por meio do Núcleo de Controle de Atividades Especiais da Subsecretaria de Operações de Segurança Pública – NUCAE/SOSP/SSP, nos termos da Portaria nº 22, de 1º de abril de 2008.

2 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

RESPOSTA DA UNITEC:

Após análise dos requerimentos apresentados pela licitante, considerando os critérios de qualificação técnica, a Administração Pública deliberou acatar os argumentos, buscando aprimorar as exigências de capacidade técnica dos grupos I e II.

Quanto à inclusão da cláusula que exige a apresentação de Autorização de Funcionamento expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, considerando que o requerimento I foi acatado, o item II será objeto de avaliação na oportunidade de ajuste do próximo Edital.

Diante do exposto, a presente **IMPUGNAÇÃO** será acatada.

Atenciosamente,

ANDRÉ LUIZ AZEVEDO CHAVES

Integrante Técnico da Equipe de Planejamento da Contratação



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ AZEVEDO CHAVES - Matr.0247666-5, Assessor(a) Especial**, em 23/11/2023, às 18:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=127602809)
verificador= **127602809** código CRC= **996344DF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAIN - Estação Rodoferroviária - Ala Central - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.sejus.df.gov.br

00400-00036458/2021-54

Doc. SEI/GDF 127602809